

Bail out

Quem será o último a saltar? O Direito ou a Economia?

Germano André Doederlein Schwartz
Jônatas Prates da Silva

Sumário

Introdução. 1. A semântica do contrato social no Estado contemporâneo. 1.1. Das teorias. 1.2. A influência das teorias. 2. A fragmentação do Direito (e do Estado): a sobreposição da economia ao sistema jurídico. 2.1. A ascensão da economia. 2.2. Globalização. 2.3. Do Direito e do Estado. 3. As leis *above*, *below* e *beyond* ao Estado: a (re)configuração do Direito. 3.1. Influência *from above*. 3.2. Influência *from below*. 3.3. Influência *from beyond*. 4. A crise da economia e a função do Direito. Considerações finais.

Introdução

Em perspectiva ampla e, ao mesmo tempo, vital, situa-se o Direito como determinante na sociedade, não apenas por sua atuação pontual, como, por exemplo, em matéria civil ou penal, entre outras. Mas é justamente por cobrir esses aspectos da sociedade, gerindo e administrando as relações dos que a compõem, que o Direito exhibe estreita ligação com o Estado, com o corpo social como um todo.

Por outro ângulo, o Direito igualmente é caracterizado pela temporalidade, não somente a temporalidade específica, como também a legislativa, por exemplo, pela influência que impõem às épocas, bem como pelos efeitos que o Direito sofre em função das mudanças de pensamentos e ideias no decorrer das eras. Dessa forma, em qual-

Germano André Doederlein Schwartz possui Pós-Doutorado em Direito (University of Reading). É professor do Mestrado em Memória Social e Bens Culturais do Unilassalle e dos cursos de graduação em Direito da ESADE e da FSG.

Jônatas Prates da Silva é graduado em Direito pela Faculdade da Serra Gaúcha (FSG).

quer período, por meio de análises mais acuradas do que meras observações, é possível extrair-se da sociedade manifestações de vontade, atitudes, expressões ideológicas e de pensamento que imprimam íntima relação com o Direito. E a todo o momento esse fato ocorre, seja pela imposição ou pela violação, seja pelo triunfo da justiça, pela exaltação do Direito, como garantidor da vivência humana.

Tomando-se, portanto, essas duas premissas, posiciona-se o Direito como um dos fatores determinantes na formação social, bem como no convívio dos indivíduos que a compõem. E é sobre esse foco que pretende tratar o presente trabalho, mormente pautando-se na economia e na globalização atuais e, em destaque, como fenômenos dignos de análise sociojurídica, dados os seus efeitos sobre as nações e as suas relações, sobre as suas estruturas e a sociedade, precipuamente.

E é por essa ótica que são observados acontecimentos econômicos, como os do ano de 2008, acompanhados da crise gerada pelo mercado imobiliário norte-americano, assim como outros episódios anteriores. A crise, em verdade, é a ignição para a reflexão sobre o quanto o sistema econômico tem desfrutado de liberdade, para fazer valer as suas orientações, sobretudo na proeminência da globalização. Os acontecimentos referidos impõem volver-se a atenção para temas, como formação da sociedade, macroeconomia, neoliberalismo, globalização, assim como a necessidade de submeter essas matérias ao Direito.

Importa, então, perpassar quatro temas relevantes. Primeiramente, faz-se uma abordagem temporal, buscando entender as origens sociais, estruturais e do sistema econômico contemporâneo. Complementando essa abordagem, coloca-se o Direito diante do sistema econômico, intentando compreender as origens e os motivos do domínio deste último. A globalização é matéria intrínseca ao texto, de maneira que o terceiro tema busca identificar de onde

surgem as influências jurídicas geradas por ela. Por fim, analisa-se a crise econômica juntamente com o Direito.

Os temas tratados trazem à tona observações e fatos importantes que identificam a posição do Direito no Estado e na sociedade, como ligado a todos os acontecimentos, envolvendo esses dois grandes entes. A reflexão central, consequentemente, intenta conduzir a pesquisa, reconhecendo, no Estado e nas sociedades, a figura extremamente necessária e primordial do Direito, e questionar a validade e a coerência dos discursos liberais, sobretudo o neoliberal, que estende a sua hegemonia nas últimas décadas, principalmente no que tange à forçosa não intervenção do Estado na economia. Questionam-se, por conseguinte, os resultados, percebidos pelas sociedades, sujeitas aos ditames econômicos; o espaço do Direito na sociedade e no Estado; e se esse espaço fora reduzido.

1. A semântica do contrato social no Estado contemporâneo

O entendimento a respeito da sociedade matizada, do complexo corpo político e dos seus desafios no pleito globalizado, da dinâmica da economia mundial – sintomas da atualidade – não se dá apenas por um exercício de análise da própria atualidade, mas também por um estudo que detecte origens que auxiliem na compreensão das mudanças durante as épocas e que indiquem as características presentes hodiernamente.

As teorias contratualistas são um marco do pensamento contemporâneo. O alcance das teorias é perceptível atualmente, e a influência exercida provocou significativas mudanças na sociedade e no mundo.

1.1. Das teorias

Desde que o homem se reúne em sociedade, interessou-se e preocupou-se com a organização dos grupos para que pudessem sobreviver pacificamente. Neste sentido, criaram-se leis, normas, métodos

de procedimento, enfim, cristalizou-se a idealização de sistemas, os quais eram postos em prática e obedecidos, com vistas a garantir que o convívio e a preservação da vida fossem possíveis. Esses comportamentos e essas normas, posteriormente, passaram a ser objeto de reflexão e exame, com a investigação das relações sociais e de autoridade, do desenvolvimento dos povos, enfim.

A contribuição à sociedade estendida pelos filósofos contratualistas modificou a maneira de conceber o pacto dos homens para a organização social, para a formação do Estado. Mas sobretudo, na contemporaneidade, permitiu ao homem encontrar o seu espaço na sociedade, a qual constituía e lhe deu perspectiva para maior participação na tomada de decisões, pois reconheceu ao homem a sua originalidade na escolha e definição de governo. Buscaram-se, então, como referência, os estudos de Thomas Hobbes, John Locke, Jean-Jacques Rousseau, que tratam das sociedades como organismos políticos e desenvolvem modelos de Estados, buscando respostas e justificativas para as ações dos homens tanto individualmente, quanto em conjunto no âmbito social.

A obra de Thomas Hobbes (2000), *Leviatã*, tem como primeira parte o estudo do homem, abrangendo diversas características sobre o seu gênero. Para o autor, os homens iguais “encontram como limite e obstáculo ao seu direito absoluto o direito absoluto e o poder de cada um” (CHEVALLIER, 1982, p. 360), e é isso que posiciona o homem em estado “virtual” de guerra – em uma expressão utilizada por Chevallier (1982, p. 360) –, fazendo surgir, conseqüentemente, a necessidade da existência de um poder coercitivo, capaz de impor-se aos impulsos e desejos humanos.

Assim, o autor de *Leviatã* idealiza um contrato [social] e institui, em sua obra, a representação. Nas palavras de Chevallier (1982, p. 361), referindo-se aos elementos propostos,

“É sob esse duplo impulso que, para sua defesa e proteção, os homens naturais acabam por colocar no mundo esse Homem artificial, de estatura e poder infinitamente superior aos seus, esse *grande Leviatã* (cujo nome deriva de um monstro marinho de que fala o Livro de Jó) que é o Estado ou a República [...]. Ele é uma multidão de homens unidos numa só *Pessoa* que os representa a *todos*. Cada um deles o *autorizou* a usar da força e dos recursos de *todos*, ‘como o julgar oportuno’, tendo em vista a sua paz interior e a defesa comum contra os inimigos externos. Nenhuma outra força pode ser comparada à desse ‘deus mortal’, detentor do poder soberano: o terror que inspira permite-lhe modelar, para o bem de *todos*, as vontades de *todos*.”

Cada um, por conseguinte, submete a sua vontade à vontade do representante ou dos representantes, os quais simbolizam a soberania do Estado criado, posto que nele ou neles, a quem o poder foi conferido, é que se encerra o querer dos demais, de tal maneira que as decisões do representante ou da assembleia serão, por corolário, havidas como tomadas por todo o corpo social. Dessa forma, compete a este indivíduo ou assembleia promover e defender a paz dos súditos. Em contrapartida, como estes transferiram os seus direitos e as suas vontades àqueles, atribuíram-lhes, pois, um poder absoluto e ilimitado (CHEVALLIER, 1982, p. 366).

Contudo, apesar de se observar aqui que o poder absoluto concedido ao soberano é escolhido como alternativa eficaz e necessária, não se pode olvidar que se está tratando de um contrato, e este pressupõe cláusulas. Se, portanto, o fim maior da reunião dos homens em sociedade é preservar as suas vidas e garantir a paz, como sendo um objetivo comum, a formação do Estado exigirá a observação de tais preceitos, de tal forma que estes figurem como cristalizados

nas referidas cláusulas. Ocorre, no entanto, que estas são cláusulas objetivas do contrato e que, assim, se não observadas, o que caracteriza o não cumprimento, por conseguinte, põem o contrato em contrariedade, negando-lhe a efetividade e a eficiência, tornando-o passível de rompimento. Não é essa uma afirmação direta no *Leviatã*, mas se interpreta por subjetiva.

Com respeito a Rousseau – filósofo que, para Sahid Maluf (1999, p.72), deu à teoria contratualista a sua máxima expressão com a obra *Do Contrato Social* –, advertiu ele que um grupo submetido a um indivíduo apenas, em determinadas circunstâncias, é incompatível com um contrato social; porém, ao contrato social Rousseau une a expressão *convenção* e *associação*, buscando demonstrar ser a união dos homens em sociedade um ato próprio de vontade, mesmo sendo para se submeter à vontade de outrem (ROUSSEAU, [19--?], p. 25-26), ao qual denomina “soberano”.

Consequentemente, neste contrato social, no ato de formação da sociedade, cada indivíduo se doa à comunidade criada, inclusive doando as suas posses. Assim, perde a liberdade natural que tinha no estado anterior, ganhando, por sua vez, a liberdade civil, a qual é limitada pela vontade geral e a propriedade de tudo o que possui.

No ensinamento de Sahid Maluf (1999, p.72),

“O Estado é convencional, afirmou Rousseau. Resulta da vontade geral, que é uma soma da vontade manifestada pela maioria dos indivíduos. A nação (povo organizado) é superior ao rei. Não há direito divino da Coroa, mas, sim, direito legal decorrente da soberania nacional. A soberania nacional é ilimitada, ilimitável, total e inconstrangível. O governo é instituído para promover o bem comum, e só é suportável enquanto justo. Não correspondendo ele com os anseios populares que determinaram a sua

organização, o povo tem o direito de substituí-lo, refazendo o contrato...”
(sustenta, pois, o *direito de revolução*).

Sendo, pois, o contrato a concretização do compromisso de todos os membros submeterem as suas vontades em proveito do coletivo, o conceito estabelecido para soberania é o de que esta é inalienável e indivisível. O primeiro termo refere-se ao fato de que a vontade não pode ser transmitida, visto que é uma vontade geral. O segundo, pelo mesmo motivo de ser a vontade geral, não pode a soberania ser dividida, posto que deva estar, no mínimo, o mais próximo possível da homogeneidade.

O contrato social, assim, em Jean-Jacques Rousseau, tem como fundamento essencial a vontade geral dos homens que firmaram o pacto. Essa vontade geral, sendo soberana, está elevada acima dos interesses particulares, sendo que a inobservância a esse princípio ocasionará a insegurança à associação. Essa máxima vem diametralmente oposta ao que sustenta Adam Smith (1983), para quem o interesse individual é que, em detrimento do interesse coletivo, traria vantagens à sociedade.

John Locke (1998), tratando da organização social e de governo na segunda parte da sua obra *Dois Tratados sobre o Governo*, discorre sobre o estado de natureza do homem. Pactua da mesma tese de Hobbes (2000) ao dizer que o homem, agindo pelas leis da natureza, encontra-se em constante estado de guerra com os outros e completa afirmando que a razão pela qual os homens se unem em sociedade civil é justamente a busca por evitar esse estado de guerra (LOCKE, 1998, p. 400). No entanto, considera que as liberdades fundamentais, o direito à vida, assim como os direitos inerentes à personalidade humana, são anteriores e, por conseguinte, superiores ao Estado e à sua formação (MALUF, 1999, p. 69).

Estendendo este assunto, procurando aprofundar os motivos e as causas da união do homem em sociedades, reconhece que o faz para conservação de suas vidas,

liberdade e bens e elabora a sentença que estabelece que “o fim maior e principal para os homens unirem-se em sociedades políticas e submeterem-se a um governo é, portanto, a conservação de sua propriedade” (LOCKE, 1998, p. 495). E conseqüentemente é dever do Estado preservar a propriedade.

A questão da propriedade é amplamente discutida por Locke (1998), que aborda o trabalho como um gerador de progresso em vários trechos e atribui ao trabalho o poder de aumento da propriedade. Não obstante ele considerar que a cada indivíduo não deva pertencer mais do que o necessário para sua subsistência, reflete que a causa da desigualdade em posses entre os homens se dá em virtude de uns dispensarem mais esforços que os outros, e amplia essa ideia alegando que a invenção do dinheiro, convencionada pelos homens, abriu oportunidade ainda maior de se aumentar tal desigualdade.

Locke, portanto, eleva a propriedade e a coloca como peça essencial para o homem e para a organização social, bem como para o seu desenvolvimento. Porém, a sua noção de propriedade não remete apenas aos bens, às posses; vai além, abrange a acepção de vida, liberdade, bens. Assim, é justamente essa inclinação para a propriedade, como exposto acima, que estabelece a distinção entre ele e os dois primeiros autores estudados. Esse pensamento o posiciona como um contratualista, porém, focado no liberalismo humano.

1.2. A influência das teorias

Com o fim do Império Romano (ALVES, 1997, p. 1, 42)¹, o que marcou o início da

¹ O Estado romano teve sua origem na família, que vivia sob a soberania do *pater* e nas *gentes* (gens). Estes formaram o núcleo do Estado. Posteriormente, com a queda da realeza primitiva e a conquista da liberdade pelos *clientes*, houve uma transformação tal que se chegou a denominar revolução social da Roma republicana. Até então, perdurava a monarquia como sistema de governo, considerado como período real (das origens de Roma até 510 a.C.). O período Republicano foi de 510 a.C. até 27 d.C. e, ao findar, inicia-se o período do Principado, que vai de 27 d.C. até 285 d.C. O

Idade Média, uma profunda mudança foi registrada na história, com o advento da cultura bárbara germânica e a decadência da cultura romana. A partir deste instante, a Europa mergulhou no sistema feudal e adotou a monarquia como forma de governo. Em nova transição de eras, ou seja, da Idade Média para a Idade Moderna – o que ocorreu cerca de um milênio depois –, há uma reestruturação do sistema de governo, o qual passa de monarquia medieval à monarquia absolutista (MALUF, 1999, p. 101-107).

É esse o contexto embrionário do contrato social. O absolutismo surge e é estimulado pela busca de alternativas que aliviassem ou extinguissem o jugo religioso, na tentativa de se desvincular o Estado desse predomínio. É, assim, uma reação que, no entanto, conduz os soberanos, em busca de uma solução extremada, a vincularem a sua soberania à natureza e autoridade divinas, as quais os revestem de um direito divino para governar.

O contrato social surge, então, como resposta a esse poder divino dos soberanos, analisando e sugerindo que os homens, em estado de natureza, na necessidade de preservarem as suas vidas, tanto do estrangeiro quanto de seus vizinhos, escolhem e submetem-se, por convenção, a um governo por eles estabelecido, o qual é, por eles mesmos, limitado. Dessa forma, Bobbio tem as teorias de Hobbes, Locke, Rousseau, entre outros, como difusoras de uma obediência ou não obediência – conforme o caso – ao poder político firmado (BOBBIO, 2000, p. 68). Essas duas premissas, entre outras não menos importantes, exprimem negação à natureza divina autoproclamada pelos governantes.

Hobbes, em sua teoria, apesar de traçar uma lógica do absolutismo monárquico, se-

quarto e último período foi o Dominato, que é de 285 d.C. a 565 d.C. O fim do Império Romano, além da divisão em Império do Oriente e Império do Ocidente, tem como uma das características marcantes as invasões bárbaras, as quais foram determinantes na disseminação da cultura germânica.

gundo Sahid Maluf (1999, p. 67) e Norberto Bobbio (2000, p. 248), deixa aberta a interpretação de que outros tipos de governo são possíveis. Como não invoca a natureza divina aos soberanos, antes considera a organização social e política e o governo como sendo resultante das decisões dos homens em associação, imputa racionalidade à formação do Estado. Sendo assim, Hobbes mina uma das bases do absolutismo de seu tempo e atribui uma força ao Estado, sobremaneira grande, independente de poder e controle, tanto para preservar e conservar a vida, quanto para julgar e punir. Esse pensamento, cujo mentor é figurado em Hobbes, foi amplamente difundido na Europa, exercendo forte influência.

John Locke, por seu turno, por meio de sua teoria, sugere a separação de poderes (CHEVALLIER, 1982, p. 148), Legislativo e Executivo, sendo que a sua influência alcançou o governo inglês, servindo de fundamento para o sistema parlamentarista que passou a vigorar na Inglaterra em 1695, e que perdura até a atualidade. Ainda, com alcance mais extenso, exerceu influência no pensamento para a Revolução Francesa.

Com respeito a Jean-Jacques Rousseau, por considerar que cada cidadão, componente individual do Estado, tem participação nas decisões deste por ter previamente, por meio de convenção, entregue a sua vontade e decisão ao governo conjuntamente estabelecido, fez com que a sua teoria exercesse influência nas constituições posteriores à sua época, bem como abriu caminho para a instituição do sufrágio universal, como pleno direito do cidadão de escolher e decidir sobre o governo de sua nação. Esses aspectos propiciaram o crescimento do ideal democrático, ganhando espaço entre os movimentos sociais da época (BONAVIDES, 1983, p. 140).

Com efeito, Rousseau foi um dos grandes adeptos e incentivadores da democracia. Como, para ele, a soberania popular era formada pela soma de um poder soberano fragmentado, ou seja, frações de poder per-

tinentes a cada indivíduo, estes têm pleno direito de participar ativamente na escolha de seus governantes. Fundou, então, o processo democrático pautado na igualdade política compartilhada pelos cidadãos, como também no sufrágio universal, já mencionado (BONAVIDES, 1983, p. 140).

Toda essa gama de ideias, provindas das teorias, viria por alterar a composição do pensamento, não apenas político ou acadêmico, mas também do povo. Nas palavras de Sahid Maluf (1999, p. 121),

“As pregações racionalistas, porém, incutiram no espírito das populações sofredoras e escravizadas uma clara consciência da noção de liberdade, dos direitos intangíveis dos indivíduos, abalando profundamente a estrutura do monarquismo absolutista.”

Por fim, a ideia de que, no estado primitivo, a lei natural abrangia todos e de que ninguém deixaria o seu estado de natureza para passar a ser regido por uma lei negativamente diferente para si em relação ao semelhante inseriu o conceito de igualdade entre os homens, reconhecendo direitos comuns e imprescindíveis, e influenciou na elaboração de documentos, como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, redigida pela Constituinte Francesa de 1789 (MALUF, 1999, p. 213). Esses fundamentos se erigiram no decorrer daquela transição de eras históricas, armando o cenário político e social da Idade Contemporânea dos séculos XIX e XX. Obviamente que não se devem esquecer outras teorias importantes, como, por exemplo, em Montesquieu, em Voltaire, entre outros, mas salienta-se que as bases foram lançadas pelas teorias contratualistas.

2. A fragmentação do Direito (e do Estado): a sobreposição da economia ao sistema jurídico

É oportuno para o estudo da fragmentação do Direito o que se foca na fragmentação do Estado e, ainda antes, a análise e a

verificação dos fatores econômicos e de seu histórico de evolução, como influenciador e determinante no processo fracional. Assim como surgiram teorias contratualistas, também as teorias sobre economia, as quais foram determinantes, e ainda o são, para as nações e os governos, bem como para toda a dinâmica social.

2.1. *A ascensão da economia*

O economista escocês Adam Smith sustenta o homem livre por natureza, ansioso por produzir, desenvolver e aumentar a sua propriedade, empenhado em descobrir a aplicação mais vantajosa para o seu capital (SMITH, 1983, p. 377). Alude ao fato de que esse homem, empenhado em seus interesses próprios, é levado, como que por uma mão invisível (SMITH, 1983, p. 379), a proporcionar o bem coletivo. Todavia, o termo “mão invisível” não esclarece como se dá essa efetivação da vantagem percebida pela sociedade, provinda de aplicações estritamente privadas. Pode-se interpretar isso como um ponto obscuro da teoria.

Adam Smith, portanto, é adepto do individualismo e pondera que o Estado não deve ser muito atuante, defende o Estado mínimo. De outra forma, enaltece o mercado e lhe atribui uma característica autorreguladora; funciona por mecanismos próprios, capazes de corrigirem erros ou desvios no sistema com independência. As suas ideias ganharam espaço e repercussão, sendo amplamente aceitas e desenvolvidas por muitos outros teóricos e adeptos.

Em consequência, com o advento daquelas teorias contratualistas e racionalistas, as quais influenciaram o pensamento da população de sua época, servindo também como forte sustentação para a Revolução Francesa, a doutrina liberal obteve espaço para ser aplicada e praticada. Mas alerta Gastaldi que o Estado liberal, deixando-se levar pela liberdade de câmbio e pelo racionalismo econômico, cometeu erros e excessos. As grandes indústrias e os grandes grupos, sejam industriais, comerciais e

financeiros, induzidos pela ânsia incontida de lucros (GASTALDI, 1999, p. 450), abriram um grande abismo entre o capital e o trabalho, reduzindo a grande massa de trabalhadores, assalariados, a condições humilhantes e desoladoras. No século XIX, eram comuns jornadas de trabalho de dez horas, até mesmo quatorze horas diárias, incluindo trabalho infantil. Para esses trabalhadores, sequer havia garantias trabalhistas, como férias e aposentadoria. Essa situação elevou o grau de desânimo e de insatisfação, causando revoltas de massas.

A esses erros e exageros, cometidos pelo liberalismo econômico, Maluf estende crítica ainda mais incisiva, afirmando que a política estatal, orientada pelo liberalismo econômico, falhou completamente. Lembra que o domínio econômico aproveitou-se da “liberdade desenfreada” e, por consequência, levou as massas de trabalhadores à escravidão e à miséria. Citando o jornalista francês Thierry Maulnier, assevera que, referindo-se àqueles séculos anteriores, “todos os cidadãos são teoricamente livres e materialmente escravizados” e completa com Louis Blanc, para quem a todos era dado o direito, mas não o poder, de serem livres (MALUF, 1999, p. 329).

As consequências foram extremas e dolorosas, ocasionando miséria, acumulação de muito capital por uma minoria, enfim. Tratando historicamente o tema, os ideais liberais tiveram o seu espaço e demonstraram vulnerabilidade. É neste momento, embora não imediatamente, que surge a figura de John Maynard Keynes.

De naturalidade inglesa, foi acostumado, por formação, com as teorias liberais correntes à sua época. Assim, após questionar a validade daqueles preceitos, Keynes (1982) se empenha em analisar o sistema econômico como um conjunto, diferentemente dos neoclássicos (liberais), que focalizavam fenômenos parciais, como uma empresa ou um mercado apenas. Keynes distingue que o estudo de uma empresa somente não poderá trazer conclusões

seguras na aplicação do todo (BARRÈRE, 1961, p. 38-39).

Traz, também, uma nova visão a respeito da tendência de consumo, denominada por ele “propensão ao consumo”. Keynes ponderou o fator de variação na política fiscal, analisando que o indivíduo depende tanto da taxa de juros quanto da política fiscal exercida pelo governo. Certifica, ainda, que, “se a política fiscal for usada como um instrumento deliberado para conseguir maior igualdade na distribuição das rendas, seu efeito sobre o aumento da propensão a consumir será, naturalmente, tanto maior” (KEYNES, 1982, p. 87). Desta forma, e sustentado ainda por outros fatores, Keynes afeiçoava a sua teoria com o intervencionismo estatal, atribuindo maior responsabilidade ao Estado soberano, em oposição aos liberais de sua época e predecessores.

Entretanto, embora, em muitos momentos de seu tratado, sinalize a intervenção estatal como solução para a organização econômica e, por consequência, uma solução para a organização da sociedade, aponta que o governo deve exercer influência orientadora nessas questões acima estudadas, como a propensão para o consumo, a política fiscal e a taxa de juros. Contudo, procura ser cauteloso, mantendo o capitalismo e o espaço para a livre iniciativa. É o que se observa nas palavras seguintes:

“Por outro lado, parece improvável que a influência da política bancária sobre a taxa de juros seja suficiente por si mesma para determinar um volume de investimento ótimo. Eu entendo, portanto, que uma socialização algo ampla dos investimentos será o único meio de assegurar uma situação aproximada de pleno emprego, embora isso não implique a necessidade de excluir ajustes e fórmulas de toda a espécie que permitam ao Estado cooperar com a iniciativa privada. Mas, fora disso, não se vê nenhuma razão evidente

que justifique um Socialismo do Estado abrangendo a maior parte da vida econômica da nação. Não é a propriedade dos meios de produção que convém ao Estado assumir. Se o Estado for capaz de determinar o montante agregado dos recursos destinados a aumentar esses meios e a taxa básica de remuneração aos seus detentores, terá realizado o que lhe compete. Ademais, as medidas necessárias de socialização podem ser introduzidas gradualmente sem afetar as tradições generalizadas da sociedade” (KEYNES, 1982, p. 288).

Com relação à época, os Estados Unidos começaram a perceber a recuperação por volta de 1933, após a eleição de Franklin Delano Roosevelt, em 1932. Houve, nesse tempo, uma expansão extraordinária do estoque nominal de moeda, ou seja, uma manobra desempenhada por uma política monetária (BLANCHARD, 2001, p. 471). Porém, Blanchard chama a atenção para o fato de que as medidas econômicas que compunham o *New Deal* de Roosevelt baseavam-se mais em instinto do que em teoria econômica. E argumenta que *A Teoria Geral* de John Maynard Keynes (1982) é que “ofereceu uma interpretação dos fatos, uma estrutura intelectual e um claro argumento para a intervenção governamental” (BLANCHARD, 2001, p. 596).

Em contrapartida, Hunt (1981, p. 443-444) alega que, diante da desconfiança e de uma difícil aceitação inicial em relação à polêmica gerada pelas ideias do economista inglês, pouca influência exerceram essas ideias nas políticas econômicas da década de 1930. Tais ideias começaram a obter respaldo no início da Segunda Grande Guerra, devido ao alto investimento do governo com assuntos militares, os quais se projetavam no incentivo ao armamento. Dessa forma, mediante iniciativa estatal, muitos empregos foram gerados, levando a uma diminuição da taxa de desemprego, indo ao encontro dos postulados de Keynes

e contribuindo para reacender a crença no capitalismo, outrora abalada.

No entanto, esse capitalismo que recebia, de certa forma, novamente a confiança do público geral, além dos economistas, fora forçado a encarar uma nova era, dividindo espaço com uma socialização iminente, sob a forma de um “compromisso do bem-estar” keynesiano (GIDDENS, 1996, p. 16). Destarte, o keynesianismo, amparando a intervenção estatal, ensejou excelente oportunidade para o fortalecimento do *Welfare State* (GIDDENS, 1996, p. 155, 156). Após a ocorrência de duas Grandes Guerras, a sociedade e os governos perceberam que os riscos são aleatórios. A partir dessa reflexão, as instituições de seguridade social, previdência, amparo ao desempregado, entre outras, tomaram vigor. O *Welfare State* mostrou-se também como uma promoção a uma solidariedade nacional, patrocinado pela administração estatal e por uma política social, voltada para a melhoria nas condições de vida dos trabalhadores, bem como, e principalmente, para uma proteção dos indivíduos fora do mercado.

Embora o período que sucedeu à Segunda Guerra Mundial tenha desfrutado da era áurea do keynesianismo, combinado com o *Welfare State*, foi precisamente esse período que se apresentou como embrionário das ideias que, a partir deste momento, combateriam a economia orientada e fundamentada no tratado de Keynes. É isso que relata Perry Anderson (1995, p. 9-10), quando trata do surgimento de um neoliberalismo. O autor alude à obra *O Caminho da Servidão*, de Friedrich Hayek, escrita no ano de 1944, como um marco na origem do ideal neoliberal.

O neoliberalismo, ou a Nova Direita (GIDDENS, 1996, p. 32), como Anthony Giddens sugere, atacou justamente o que considerou como ausência de liberdade. Para os seus idealizadores, o sistema que vigia até então, aquele que se servia de uma intervenção estatal presente e atu-

ante, promovendo também o bem-estar social, privava a liberdade tanto individual quanto de mercado, e isso, segundo eles, é altamente prejudicial à economia e ao desenvolvimento. Logo, qualquer fator que impedisse a liberdade na economia e na política deveria ser extirpado, não sendo poupado, precipuamente, o solidarismo estatal. Novamente, então, entra em cena o individualismo, tão difundido outrora, sob a égide do liberalismo clássico, mas agora um individualismo mais agressivo (GIDDENS, 1996, p. 17).

O Estado, portanto, deveria ser mínimo, e as suas funções deveriam ser reduzidas. Contudo, os neoliberalistas sustentam que o Estado deve ser, não obstante, forte (SADER; GENTILI, 1995, p. 11), tendo como função essencial a de cuidar e garantir o bom funcionamento do mecanismo regulador da produção de mercadorias e dos serviços (GIDDENS, 1996, p. 45). Com um Estado mínimo e suficiente, quem deve ditar o ritmo, então, é o mercado, que, segundo essa corrente, é o que melhor exerce a função de gerir e promover a liberdade individual. É ele que tem o poder de elevar ao máximo a eficiência econômica e, também, como consequência, é capaz de proporcionar a solidariedade social.

O neoliberalismo sustentava igualmente a desigualdade como uma naturalidade entre os homens, em outras palavras, nenhum ser humano nasce igual ao próximo. Dessa forma, argumentavam os neoliberalistas pioneiros que tachar todos em um mesmo patamar de igualdade é prejudicial e que, por sua vez, a desigualdade é positiva, de tal forma que deveria ser promovida e respeitada.

Inicialmente, o neoliberalismo não teve expressão suficiente, mas a oportunidade surgiu quando eclodiram as crises que abalaram a década de 1970, combinadas, entre outros fatores, com o enfraquecimento da eficiência keynesiana e do *Welfare State* (SADER; GENTILI, 1995, p. 10-11). A sugestão oferecida, assim, foi a aplicação

das técnicas neoliberais, ou seja, guiar-se o Estado para o fortalecimento, no sentido de exercer controle sobre o dinheiro e poder para enfrentar e enfraquecer os sindicatos. Contudo, esse mesmo Estado devia destituir-se dos gastos sociais e abdicar da intervenção na economia, como vinha agindo (SADER; GENTILI, 1995, p. 10-11).

A meta proposta subtrai-se da seguinte afirmação:

“A estabilidade monetária deveria ser a meta suprema de qualquer governo. Para isso seria necessária uma disciplina orçamentária, com a contenção de gastos com bem-estar, e a restauração da taxa ‘natural’ de desemprego, ou seja, a criação de um exército de reserva de trabalho para quebrar os sindicatos. Ademais, reformas fiscais eram imprescindíveis, para incentivar os agentes econômicos. Em outras palavras, isso significava reduções de impostos sobre os rendimentos mais altos e sobre as rendas. Desta forma, uma nova e saudável desigualdade iria voltar a dinamizar as economias avançadas, então às voltas com uma estagflação, resultado direto dos legados combinados de Keynes e de Beveridge, ou seja, a intervenção anticíclica e a redistribuição social, as quais haviam tão desastrosamente deformado o curso normal da acumulação e do livre mercado. O crescimento retornaria quando a estabilidade monetária e os incentivos essenciais houvessem sido restituídos” (SADER; GENTILI, 1995, p. 11).

Efetivamente, o início da década de 1980 presenciou uma grande propagação do neoliberalismo e, em consequência, uma mudança brusca no tratamento com a política econômica na esfera nacional e internacional. Em pouco tempo, muitos países se viram forçados pelos mercados financeiros internacionais a reverem a sua posição e alinharem o seu regime ao curso que o

neoliberalismo impunha, e as experiências demonstravam a hegemonia alcançada pelo neoliberalismo como ideologia, de maneira que até mesmo os governos mais resistentes acabaram mostrando-se como os mais resolutos em aplicar as políticas neoliberais (SADER; GENTILI, 1995, p. 12, 14).

As consequências foram perceptíveis, mudando o cenário mundial, e os efeitos, praticamente imediatos. Entre os anos 1970 e 1980, alguns países perceberam a queda de 3,0% da taxa de inflação, e o lucro, por conseguinte, começava a elevar-se novamente, após a crise de 1970. O mercado financeiro observou crescimento em detrimento do desemprego, provocado propositalmente, exercendo pressão e enfraquecimento sobre os sindicatos e a contenção de salários e de greves. Descontos fiscais sobre os salários mais altos foram reduzidos, aumentando e contribuindo para a desigualdade de renda.

As soluções sugeridas, consequentemente, apresentavam os seus efeitos positivos em relação às expectativas criadas, provocando grande alvoroço e alimentando debates, e todas essas medidas de sucesso eram elementos para se chegar a um objetivo: a retomada do crescimento. Todavia, mesmo com a recuperação dos lucros, a recuperação dos investimentos não se concretizou como era esperado, apontando, até mesmo, índices mais baixos que as décadas anteriores (de regime keynesiano). A explicação, segundo Anderson (1995, p. 16), está no fato de que a desregulamentação financeira, elemento tão importante do programa neoliberal, criou condições muito mais propícias para a especulação do que para a produção. Realmente, o que se sucedeu, a partir da década de 1980, foi uma explosão do mercado de câmbio, cujas transações eram puramente monetárias, o que provocou, por conseguinte, a diminuição do comércio de mercadorias reais. Ainda, a elevação das taxas de desemprego forçou o Estado a arcar com gastos sociais, para amparar os desempregados, exatamente

no momento em que o mesmo Estado era reduzido a um mínimo funcional.

É oportuno, igualmente, mencionar o que Moritz Renner apresenta como *the concept of liability*. Esse conceito, conforme o autor, refere-se a uma responsabilidade no âmbito normativo, a qual abrange promessas de contratos, aceita aumento de riscos e envolve pagamento ao promitente ou ao portador dos riscos. No entanto, Renner (2011, p. 100) alerta:

"The collapse of major banks from 2007 onwards has shown that the growing and increasingly unchecked complexity of the economic system had, in the preceding decades, gradually, but severely, undermined this basic conception of liability. Even before the collapse, it was clear to market actors that certain players in the banking sector had become 'too big to fail'."

Assim, o sistema, apoiado na responsabilidade, ficou prejudicado, de tal modo que o sistema legal não mais era respeitado pelo sistema econômico e político, e a intervenção estatal, quando aplicada, era apenas efêmera (RENNER, 2011, p. 100-101).

2.2. Globalização

A globalização é um tema atual e latente; encerra em si uma imensa gama de assuntos e áreas, assim como possui abordagem ampla. Ela se caracteriza pela presença de aspectos culturais em sociedades distintas de sua origem. Não é a superposição de uma cultura em outra (embora isso ocorra), ou uma supressão, mas a presença e a alteração nos hábitos individuais e locais que ocorre em diversas regiões do globo. Hans-Peter Martin e Harald Schumann citam, por exemplo: propagandas em estilo ocidental na China, seriados e filmes norte-americanos nas telas de lares amazonenses (MARTIN; SCHUMANN, 1999, p. 23-24).

Acresce-se a essa reflexão a unicidade das técnicas e a convergência dos momentos em Milton Santos (2009, p. 26-29). A primeira ideia sugere que "cada lugar tem

acesso ao acontecer dos outros", no sentido de que as técnicas atuais proporcionam e garantem interação entre diversas partes do mundo, entre as culturas, países, continentes, localidades. A segunda ideia, por sua parte, complementa a primeira, tanto por permitir, por exemplo, o funcionamento do mercado financeiro em um mesmo momento em diversos países, quanto por tornar possível a percepção e o compartilhar de acontecimentos pelos indivíduos em quaisquer partes.

Também, o terreno de investimentos e especulações é fértil para a propagação da globalização. Com a abertura do mercado, os investidores podem escolher a nação na qual aplicarão seu capital, de forma a observar melhor rentabilidade. "Negociantes de títulos cambiais e ações movimentam um fluxo crescente de capitais de investimento, em escala global, e, com isso, podem decidir sobre o destino de nações inteiras" (MARTIN; SCHUMANN, 1999, p. 69). Sustentando essa afirmativa, recorda-se o episódio protagonizado por muitos diretores de bancos e fundos que, seguindo o exemplo da atitude do megainvestidor George Soros, apostaram na desvalorização das moedas inglesa e italiana, de modo que tanto Inglaterra quanto Itália não conseguiram evitar a sua desvalorização, mesmo utilizando-se de medidas extremas (MARTIN; SCHUMANN, 1999, p. 69).

Na ótica do sociólogo alemão Ulrich Beck (1999, p. 46), a globalização estaria definida como sendo

"A experiência cotidiana da ação sem fronteiras nas dimensões da economia, da informação, da ecologia, da técnica, dos conflitos transculturais e da sociedade civil, e também o acolhimento de algo a um só tempo familiar, mas que não se traduz em um conceito, que é de difícil compreensão, mas que transforma o cotidiano com uma violência inegável e obriga todos a se acomodarem à sua presença e a fornecer respostas."

Existem muitos aspectos, dessa forma, presentes e participantes da globalização. Recordar-se a expansão tecnológica de *softwares* de comunicação gratuita, tais como ICQ, MSN, *e-mail* e, obviamente, a própria *Internet* (que vai muito além da comunicação). Na mesma esfera, estão os computadores pessoais (PCs), os *notebooks*, os celulares e, mais atualmente, os *tablets*; todos aparelhos de tecnologia avançada que permitem o acesso remoto (ou não) a acontecimentos e a locais diversos. Outro meio saliente é a informação televisiva via satélite, a qual, muitas vezes, unifica o momento externo e distante – basta lembrar os acontecimentos de 11 de setembro de 2001 ou também o tsunami que assolou o Japão no início de 2011.

Por outro ângulo, um dos objetivos do neoliberalismo, como já mencionado, era o enfraquecimento dos sindicatos como meio para garantir-se o melhor funcionamento dos mercados. Essa premissa serve não apenas ao neoliberalismo, como também à globalização dos moldes atuais. Como as empresas têm facilidade de se instalar em outras nações, que não as suas de origem, serve essa realidade como forte argumento em negociações com os sindicatos. Esse fato é identificado e relatado por Hans-Peter Martin e Harald Schumann. Os dois autores descrevem manobras das empresas alemãs para aumento de lucro, nas quais desrespeitavam os acordos coletivos e os direitos dos trabalhadores, já consolidados para alcançar os seus objetivos (MARTIN; SCHUMANN, 1999, p. 181-186). Citam, no livro, um momento em que uma empresa, fabricante de caldeiras de aquecimento, chamada Viessmann, apenas emitiu uma declaração, na qual sugeria que o sistema de produção poderia ser transferido para a Checoslováquia, ao que, “sem resistência, 96% do pessoal da empresa concordou com a proposta de trabalhar de graça três horas a mais por semana, em vez de arriscar o fechamento de mais uma indústria alemã” (MARTIN; SCHUMANN, 1999, p. 184).

Essas manobras permitem, literalmente, dobrar os sindicalistas e enfraquecer, sobremaneira, o poder de reação dos trabalhadores. E, se se fizer uma reflexão um pouco mais profunda, dependendo do grau de necessidade de um Estado, este poderá até deixar de estender direitos que antes traziam garantias fundamentais à sociedade com relação ao trabalho em prol do emprego fatalmente necessário que as grandes empresas transnacionais podem gerar.

De outra sorte, muitas empresas aproveitam o atrativo do baixo custo oferecido por países ditos em desenvolvimento e deixam os seus países-sede, diminuindo a oferta de emprego nos locais de origem, transportando essas vagas para outros países, mas com salários e condições menos favoráveis aos trabalhadores. Dessa forma, a desigualdade, que é um fato presente e latente, perdura e até evolui, ao invés de retroceder.

Anthony Giddens ventila que a renda média da população de países ricos é em muito superior em relação à renda média da população de países pobres (GIDDENS, 2005, p.74). Aponta, ainda, que os países em vias desenvolvimento observaram um aumento substancial na população, porém o mesmo não ocorreu com a economia e a produção, ao contrário dos países desenvolvidos. Assim, Giddens (2005, p. 75) assevera que:

“A globalização parece estar exacerbando essas tendências ao concentrar mais renda, riqueza e recursos em um pequeno núcleo de países. [...] A economia global está crescendo e se integrando extremamente rápido e a expansão do comércio global foi central para esse processo – entre 1990 e 1997, o comércio internacional cresceu cerca de 6,5%. No entanto, somente um grupo de países desenvolvidos tem se beneficiado com esse crescimento e o processo de integração da economia global tem sido desigual.”

Por fim, como existe pouca regulação a ser respeitada pelos mercados, os investidores e os especuladores desfrutam de liberdade para agir em todo o globo, posto que hoje não seja mais necessária a locomoção nem tempo para se efetuar investimento no outro lado do mundo. Como as redes financeiras interligam as várias nações, os efeitos sentidos atingem não só os pólos envolvidos nas negociações, mas também os que constituem a rede.

Foi dessa forma que a crise do mercado imobiliário americano se alastrou. Um fato determinante para esse fenômeno “foi o avanço do setor financeiro não bancário [...], que não era regulado pelo Banco Central nem coberto pela rede de segurança do sistema financeiro tradicional” (BARBOSA; BARCELLOS NETO; PORTUGAL, 2009, p. 30). Esse setor financeiro não bancário mantinha capital inferior ao dos bancos comerciais, o que configura uma tendência de risco em seus investimentos. Os investimentos de risco tiveram êxito em um momento no qual os EUA percebiam taxa básica de juros baixa. Essa combinação proporcionou ao governo americano a expansão de programas de aquisição de casa própria. Os investimentos eram, então, comprados por outros bancos, inclusive no exterior, atraídos por uma suposta liquidez, garantida pelo alto índice de adimplência. No entanto, quando a taxa básica de juros sofreu aumento, a inadimplência tornou-se alta, registrando-se, conseqüentemente, falta de liquidez nos bancos e nas outras instituições financeiras e espalhando os efeitos por todo o sistema financeiro global. A globalização, portanto, como oportunamente descreve Anthony Giddens (2005, p. 74),

“está procedendo de uma maneira irregular. Seu impacto é experienciado diferentemente, e algumas de suas conseqüências estão longe de ser benignas. [...] a expansão das desigualdades dentro e entre as sociedades é um dos mais sérios desafios

com que se defronta o mundo no raiar do segundo milênio.”

Por fim, nas palavras de Milton Santos (2009, p. 19-20),

“De fato, para a [...] maior parte da humanidade a globalização está se impondo como uma fábrica de perversidade. O desemprego crescente torna-se crônico. A pobreza aumenta e as classes médias perdem em qualidade de vida. O salário médio tende a baixar. A fome e o desabrigo se generalizam em todos os continentes. Novas enfermidades como a SIDA se instalam e velhas doenças, supostamente extirpadas, fazem seu retorno triunfal. A mortalidade infantil permanece, a despeito dos progressos médicos, e da informação. A educação de qualidade é cada vez mais inacessível. Alastram-se e aprofundam-se males espirituais e morais, como os egoísmos, os cinismos, a corrupção.

A perversidade sistêmica que está na raiz dessa evolução negativa da humanidade tem relação com a adesão desenfreada aos comportamentos competitivos que atualmente caracterizam as ações hegemônicas. Todas essas mazelas são direta ou indiretamente imputáveis ao presente processo de globalização.”

Em suma, são muitos os aspectos que caracterizam a globalização, e não se pode ignorá-la. A globalização, propriamente dita, não é uma mazela para a humanidade, apesar de ser inevitável e irredutível, porém as características e aspectos atuais que a compõem impõem à sociedade um rumo turvo, nebuloso e, manifestamente, negativo.

Por outro ângulo, Urs Stäheli (2011, p. 113-130) relaciona a crise financeira a uma epidemia, somada a política. Stäheli sustenta que um dos fatores que contribuíram para o contágio dessa epidemia é a comunicação da Era da Globalização. Exemplifica,

citando dois países distantes entre si, como Brasil e China:

“Traditional geography has lost its explanatory power: for the topology of contagion, Brazil and China may suddenly become close neighbours, although, geographically, they still literally exist on different continents” (STÄHELI, 2011, p. 117).

Ademais, a diminuição dos espaços físicos e o encurtamento das distâncias (físicas, também), devido ao espantoso aumento da população, são inegáveis e configuram indicativos de que a globalização é inevitável (novamente) – a globalização, salienta-se, não, o neoliberalismo. O processo sofreu visível aceleração após a abertura dos mercados, os quais fomentaram o desenvolvimento tecnológico já analisado.

2.3. Do Direito e do Estado

Nas teorias acima abordadas, está presente a figura do contrato, um contrato social porque envolvido todo um corpo de indivíduos, corpo o qual constitui uma sociedade que se identifica em si. Mas, antes de constituírem-se em um corpo social, os homens desfrutavam de uma liberdade, quando os seus pensamentos e ideias poderiam ser transformados em empreendimentos, sem a interferência de outro, ou outros, ou quando o seu direito inato era facilmente imposto sobre o próximo ou sobre um grupo, simplesmente por não haver quem – ou um corpo de regras – limitasse as suas ações, intenções e impulsos.

O direito natural sempre é ativo e está continuamente buscando ocasião para fazer-se prevalecer. Essa característica humana se manifesta subjetivamente e lhe dá a sensação de liberdade (BERGEL, 2001, p. 30); quando esta não está satisfeita, exigisse-lhe a sua retomada. Porém, o contrato é o pacto entre as partes contraentes, no qual os envolvidos consentem em restringir os seus direitos, conforme cláusulas expressas, em prol de uma finalidade aceitável.

E assemelha-se à relação jurídica (NADER, 1996, p. 347-348), a qual pressupõe a operação de um vínculo entre os sujeitos e uma norma jurídica. Em uma primeira impressão, essa afirmação pode parecer estranha ao censo jurídico, pois, para homens livres, em seu estado primitivo, no qual obedecem às suas vontades unicamente, não existe nenhum ordenamento de regras e normas positivado ou tacitamente convencionado. O que ocorre, contudo, é que, no momento em que se reconhece ao homem um direito natural, o qual lhe garante o poder de dispor dele e dele se utiliza para chegar a determinados fins, está-se reconhecendo, em verdade, um ordenamento jurídico autêntico, ainda que abstrato, mas que tem a força para ser o ponto de origem de um ordenamento mais sofisticado e metucioso.

Dessas afirmações, é aceito, então, que os homens não se unem conjuntamente e pactuam entre si senão para organizarem-se como grupo [social] e estabelecerem acordos e convenções, aos quais todos deverão respeitar de uma ou de outra maneira. Nessa observação simplista, o objetivo é a preservação, mas ainda não a busca (explícita) pelo desenvolvimento social e das técnicas como relevantes. Aqui, é possível vislumbrar a formação do Estado, ainda que na sua forma primitiva, depositando no Direito o poder, a confiança e a responsabilidade de gerir a vida em sociedade. Dessa maneira, como sabiamente coloca Louis Assier-Andrieu (2000, p.20), o Direito supõe o Estado, e o Estado supõe o Direito.

Essa concepção enseja o surgimento e a criação da Constituição. José Afonso da Silva ensina que “todo Estado tem constituição, que é o simples modo de ser do Estado”. E, na seara do Direito, o jurista brasileiro declara que

“A constituição do Estado, considerada sua lei fundamental, seria, então, a organização dos seus elementos essenciais: um sistema de normas jurídicas, escritas ou costumeiras, que regula a

forma do Estado, a forma de seu governo, o modo de aquisição e o exercício do poder, o estabelecimento de seus órgãos, os limites de sua ação, os direitos fundamentais do homem e as respectivas garantias. Em síntese, a constituição é o conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado” (SILVA, 1997, p. 42).

O termo em tela é atual e remonta aos últimos quatro séculos, contudo a essência que se extrai dessas descrições é perfeitamente aplicável ao que já vinha sendo analisado com relação ao Direito como determinante na formação do Estado. A constituição de uma sociedade, portanto – não importando no momento a sua forma, estrutura ou composição –, congrega, em si, os desejos e os anseios dos homens que compõem determinada sociedade, na forma de ordenamentos e regramentos que irão auxiliar na organização, na manutenção e no funcionamento do Estado. Dessa forma, os indivíduos encerram e declaram o seu contrato firmado entre si. Estabelecem as cláusulas que lhes conduzirão e às quais poderão recorrer. Dito de outra forma, materializam a sua vontade e as suas esperanças como sociedade. O pacto, assim, está firmado.

Ademais, formado o Estado, existe ainda um antagonismo, composto pela coletividade e pelo individualismo, o qual é muito presente nas manifestações teóricas e discussões filosóficas. Hobbes e Rousseau, de certa forma, inclinavam-se para o coletivismo, ao passo que Locke, Smith e os economistas clássicos (bem como os neoliberais atualmente), para o individualismo.

Nesse sentido, o capitalismo e o liberalismo estão para o individualismo assim como o socialismo e o dirigismo (intervencionismo estatal) para o coletivismo. E nesse diapasão se entra em terreno político (BERGEL, 2001, p. 29). É aqui que reside o cerne das discussões sobre as estruturações políticas e econômicas dos séculos XX e XXI. Sendo assim, a Guerra Fria marcou o embate silencioso entre o capitalismo e o

socialismo. E o que se percebe é que normalmente os sistemas apresentam-se em sua forma com a predominância de um ou de outro. A exceção mais significativa que se encontra é o período keynesiano, o qual é identificado por um capitalismo voltado para as políticas sociais. Por seu turno, o neoliberalismo, mais uma vez, está extremamente fundamentado no individualismo e produz os seus efeitos, envolvendo-os em torno dessa característica predominante.

Além disso, como bem leciona Jean-Louis Bergel (2001, p. 31-32),

“Em última análise, a doutrina individualista prega a supremacia dos direitos inatos da pessoa humana e dá ao direito a missão de protegê-los. As doutrinas sociais afirmam a superioridade da sociedade sobre o homem e confiam ao direito a organização da disciplina à qual os indivíduos devem conformar-se em nome do interesse geral.

Mas, assim como não parece muito possível abandonar as relações sociais à total liberdade dos particulares, o que conduz a ignorar os deveres dos homens para com a sociedade e a permitir insuportáveis abusos e trágicos sacrifícios, o coletivismo tem aspectos irrealistas e opressores inadmissíveis. A sujeição do indivíduo, o absolutismo de um poder central concentrado demais, apoiado em meios de coerção às vezes abusivos, não levam a enriquecer o corpo social: por falta de motivações individuais, o estímulo da produção e da atividade é insuficiente e a economia deficiente.”

O individualismo, sob a égide liberal, aspira sempre dimensões maiores para as suas pretensões e acumulações voluptuosas de riquezas, incluindo também prestígio e regalo. Em um universo onde a competição é altamente estimulada e promovida, nem todos saem vencedores. Não se olvidando que a competição requer vencedores e perdedores (ou fracassados) e serve de terreno propício para o desenvolvimento

da desigualdade. E, à maneira como o ideal individualista é concebido, não há espaço para solidariedade; em outras palavras, não há ocasião para a pretensão social.

O convívio diário da sociedade revela as consequências desse individualismo, e estas se mostram cruéis, mas, aparentemente, sem explicação. Pierre Bourdieu (1998, p. 58-59) tece crítica a respeito dessa questão, asseverando que

“Efetivamente, a força da ideologia neoliberal se apóia em uma espécie de neodarwinismo social: são ‘os melhores e os mais brilhantes’, como se diz em Harvard, que triunfam (Becker, prêmio Nobel de economia, desenvolveu a ideia de que o darwinismo é o fundamento da aptidão para o cálculo racional, que ele atribui aos agentes econômicos). Por trás da visão mundialista da internacional dos dominantes, há uma filosofia da competência, segundo a qual são os mais competentes que governam, e que têm trabalho, o que implica que aqueles que não têm trabalho não são competentes. Há os *winner*s (vencedores) e os *losers* (perdedores) [...]. A ideologia da competência convém muito bem para justificar uma oposição que se assemelha um pouco à dos senhores e dos escravos: de um lado, os cidadãos de primeira classe, que possuem capacidades e atividades muito raras e regiadamente pagas, que podem escolher o seu empregador [...], e depois, do outro lado, uma massa de pessoas destinadas aos empregos precários ou ao desemprego.”

A composição do Estado está apoiada em uma coletividade necessária e manifesta, afinal os homens se reúnem com um objetivo, e isso caracteriza a coletividade. De maneira muito sucinta, considerar um contrato social – ou seja, a constituição e composição do Estado – no qual cada cidadão poderá fazer o que bem entender (em uma concepção individualista) equivale,

ao mesmo, à não existência de contrato algum, isto é, equipara-se ao estado de natureza primitivo do homem. Por outro lado, ater-se apenas ao coletivismo também é insensato, pois inibe a expressão individual de cada ser humano, reduzindo-o a um repetidor e imitador de processos e suprimindo a sua capacidade de produção.

A sociedade e o corpo político, bem como o corpo jurídico, devem ponderar por um equilíbrio entre o coletivismo e o individualismo. Esse equilíbrio é que deve gerir as políticas sociais e as econômicas, de tal maneira que não se iniba o poder e o benefício que se pode extrair do indivíduo, mas que também não o desperte e lhe dê liberdade, tal que prejudique o âmbito social envolvido. Por outro ângulo, o Estado deve ser presente e garantidor, promovendo a sociabilidade e amparando a todos os que estão debaixo de sua jurisdição.

Neste ponto, é oportuno citar novamente Moritz Renner, redirecionando ao ponto sobre *the concept of liability*, abordado anteriormente. Ainda, discorrendo sobre o assunto, o autor alemão faz crítica ao sistema jurídico/normativo:

“[...] *the legal system has failed to uphold a sufficient degree of internal complexity to make the formation of stable normative expectations possible, and has, instead, surrendered to the exigencies of the ever more complex cognitive expectation structures of the economic system [...]*” (RENNER. 2011, p. 101).

Ou seja, houve falha, e o que se percebeu foi uma situação sem expressivo controle.

Destarte, o debate não comporta apenas o enfraquecimento e a minimização do Estado nas últimas décadas e a controvérsia da intervenção, como também o questionamento com respeito à hegemonia do pensamento econômico liberal em detrimento do Direito, e este como apoiador e fomentador de um Estado comprometido com a sociedade como um todo.

Os homens, quando se lançam para um acordo mútuo, tal qual se idealiza no

contrato social, visando a, juntos, garantir e alcançar um objetivo que lhes seja favorável, inevitavelmente estarão restringindo os seus direitos, uns perante os outros, de maneira que o Direito não tem uma função simplória de ignição da organização social, para posteriormente quedar fadado a um segundo plano. No entanto, deve configurar como essência, como fundamento sólido, no qual se irão erigir as estruturas econômicas, sociológicas, políticas, para uma sociedade saudável. O Direito congrega, em si, o individual e o coletivo (BERGEL, 2001, p. 6), administra ambos e não permite que um sobressaia em prejuízo ao outro.

O homem, assim, vivendo em sociedade, não pode esquivar-se de reconhecer direitos ao próximo, ao vizinho, bem como de reconhecer que o seu próprio direito é limitado. Nesses termos, não há espaço para um discurso, pautado na competência humana, como fator de dominação e governo, ou poder para escolha e tomada de decisões.

3. As leis *above*, *below* e *beyond* o Estado: a (re)configuração do Direito

John Locke (1998) aborda as relações dos Estados uns para com os outros, mas de acordo com o que se podia observar à época. Sentenciou que os Estados e os governos, quando ponderados em relação aos seus semelhantes, agem semelhantemente ao homem no seu estado de natureza, ou seja, antes de unir-se a outros em um fim comum. De outra forma, na concepção de Locke, os Estados encontravam-se em seu estado primitivo, não havendo regras que os limitassem, porém os colocava em situação semelhante ao estado “virtual” de guerra em Hobbes.

Realmente, há de se admitir que esse ponto de vista é propício àquele período. Mas o quadro sofreu mudanças, e as relações entre os Estados, assim como as entre governos, experimentaram novos rumos. A ideia consumada de que apenas o Estado

era gestor e produtor do Direito e soberano sobre todas as decisões que dissessem respeito a si foi minada. André-Jean Arnaud (2007, p. 152-220) destaca as formas *from below* e *from above* como diversificadoras na influência sobre o Estado e não apenas no que tange ao Direito. Essas duas expressões, segundo o autor, são atribuídas a Richard Falk (ARNAUD, 2007, p. 151), porém o jurista sugere ainda, além de outras formas, a *from beyond*.

3.1. Influência *from above*

Esse tipo de influência é bem figurada pelos acordos internacionais ou por blocos regionais ou também por organizações de alcance global, nos quais os Estados-membros buscam soluções para as suas relações externas. São exemplos: ONU, Mercosul, NAFTA, União Europeia, OMC, OMT, entre outros. É perfeitamente compreensível que houve um longo processo para a criação dessas instituições ou para o estabelecimento de acordos entre governos. Entretanto, o que caracteriza essa tendência é o fato de haver uma instância superior aos Estados, a qual se pronuncia a respeito das ações destes ou é consultada ou procurada por eles.

Tecnicamente, essa forma não é imposta, mas requer adesão do Estado que está interessado em se vincular. Essa forma de influência, forma de globalização, apresenta, portanto, uma outra característica, qual seja, o reconhecimento que o Estado faz de sua legitimidade. No entanto, a simples anuência de um Estado, ou de seus governantes, não exime de conflitos a situação que envolve o pacto, nem tampouco o que é abrangido por ela. A relação entre Estados envolve encontro ou choque de culturas e de interesses (ARNAUD, 2007, p. 156-159). Essas circunstâncias acabam, muitas vezes, por atrapalhar ou impedir o progresso de um acordo entre nações para um objetivo comum.

Apesar desses entraves, os quais pesam como argumentos desfavoráveis, Arnaud

(2007, p. 160-161) destaca “as decisões dos Tribunais de Justiça, quando um processo de resolução específico de conflitos é previsto no âmbito de um acordo ou de um bloco regional”. Isso pode ser ilustrado pelo caso Ximenes Lopes *versus* Brasil, levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Os países se submetem a uma corte, mas mantêm a sua soberania para decidir internamente, estando sujeitos a intervenções apenas quando as instâncias de seu sistema jurídico interno falharem.

O Estado não está mais solitário e sereno na produção do seu Direito interno. Normas superiores vêm sendo criadas e aplicadas compulsoriamente aos países-membros das respectivas organizações ou blocos que as emitem. Essa influência, essa globalização vem de cima, e exerce pressão no Estado e na sociedade. A legitimidade normativa e jurídica, assim, não se limita mais àquele contrato social idealizado anteriormente.

3.2. Influência *from below*

André-Jean Arnaud (2007, p. 174) identifica a deslocalização, a desconcentração e a descentralização como características fundamentais na produção de normas jurídicas ou na globalização que vêm de baixo. Esses elementos indicam a desvinculação de alguns fatores determinantes na sociedade em relação ao Estado. Outros órgãos ou setores, que não sejam vinculados a acordos ou blocos, tomam iniciativas e responsabilidades diante das necessidades ou expectativas sociais.

Esses órgãos ou setores podem até mesmo ser governos, como prefeituras, províncias, entre outros, os quais compreendem a localidade e o anseio, muitas vezes, dessas instâncias em não depender estritamente da soberania estatal para criar e produzir o Direito ou para selar acordos regionais, mesmo que venha a estar presente nestes uma ou mais comunidades estrangeiras. Quanto a essa abordagem, Arnaud (2007, p. 178) relata sobre o acordo Saar-Lor-Lux, o

qual abrange regiões da Alemanha, França e Luxemburgo e para o qual um dos lemas era “agirem segundo os interesses locais”. Por meio da identificação histórica, cultural e econômica que envolvia os povos do acordo, buscou-se a criação de vínculos extrínsecos ao poder estatal convencional, e que mais bem expressavam as necessidades da localidade, desde aspectos econômicos, como até mesmo questões acadêmicas. É válido reparar que se fala em localidade, pois não abrange inteiramente as nações envolvidas no pacto.

Arnaud reflete que esse tipo de influência *from below* traz mais complexidade ao sistema jurídico. Diferentemente do que ocorre *from above*, o Estado, propriamente dito, não está inteiramente envolvido no acordo, mas, sim, uma parte dele, uma localidade. O Estado, portanto, não está firmando pacto acerca de normas ou regras que serão determinantes e superiores na relação com outras nações. Dessa forma, torna-se incerto o modo como serão acolhidos os acordos e as suas regras pelas Constituições dos respectivos países pactuantes. Assim, não existe nisso uma estreita ligação com a hierarquização legislativa padrão (ARNAUD, 2007, p. 180).

Em um paralelo lógico com respeito à globalização *from below*, Milton Santos (2009, p. 144) invoca uma espécie de revanche por parte da cultura popular contra a cultura de massas, a qual é promovida pela globalização. Para o intelectual, a primeira vem absorvendo as técnicas utilizadas justamente pela segunda. E é dispendo precipuamente dessas ferramentas, que ora são utilizadas para transmitir de cima para baixo, que a cultura popular poderá fazer uma espécie de reviravolta. Não é apenas uma forma de expressão, como também uma forma de poder exercer pressão, de poder ser ativo e participante na tomada de decisões.

Outra abordagem feita por Arnaud diz respeito à sociedade civil, com suas formações em grupos, na figura de atores,

os quais podem e têm desejo de exercer influência. Estão incluídas, igualmente, as ONGs, que se constituem e se proliferam, envoltas em um dado interesse específico, que representam parcelas fragmentadas da sociedade e podem alcançar notoriedade. Não necessariamente estão elas envolvidas diretamente nos processos legislativos do poder público, porém a sociedade civil (parcelas específicas e comuns a um determinado assunto), as ONGs, entre outros setores, conseguem condensar os anseios e as necessidades de regiões e localidades específicas, bem como as opções e as oportunidades de desenvolvimento que, pela complexidade do Estado contemporâneo, passam despercebidos pelo poder público legítimo.

Todas essas expressões que partem de baixo desafiam o Estado contemporâneo e tornam o sistema jurídico mais complexo. Outras formas de dizer o Direito são reivindicadas e/ou criadas que não a forma convencional. A estrutura estatal possui paralelos na produção de normas e busca meios alternativos ao Estado que foge à noção de sociedade até então consagrada.

3.3. *Influência from beyond*

Uma tendência das últimas décadas, outrora tênue, mas que agora já figura distinta, é o fato de se reconhecerem para toda a humanidade princípios básicos e fundamentais que abranjam tanto o próprio indivíduo como o coletivo, e até mesmo o ambiente, o meio no qual o ser humano está inserido e pelo qual vive. Norberto Bobbio (1992, p. 32) pontua três estágios na evolução dos direitos do homem:

“[...] num primeiro momento, afirmam-se os direitos de liberdade, isto é, todos aqueles direitos que tendem a limitar o poder do Estado e a reservar para o indivíduo, ou para os grupos particulares, uma esfera de liberdade *em relação ao Estado*; num segundo momento, foram propugnados os direitos políticos, os

quais – concebendo a liberdade não apenas negativamente, como não-impedimento, mas positivamente, como autonomia – tiveram como consequência a participação cada vez mais ampla, generalizada e frequente dos membros de uma comunidade no poder político (ou liberdade *no Estado*); finalmente, foram proclamados os direitos sociais, que expressam o amadurecimento de novas exigências – podemos mesmo dizer, de novos valores –, como os do bem-estar e da igualdade não apenas formal, e que poderíamos chamar de liberdade *através ou por meio do Estado*.”

É nesse sentido a ideia transmitida por André-Jean Arnaud (2007, p. 212-220) com respeito à globalização *from beyond*. São direitos fundamentais muito debatidos e difundidos, cuja aplicação se busca seja efetivada e consolidada. Com respeito aos Direitos Humanos, estes já têm alcançado definições mais objetivas, mas, quanto aos direitos fundamentais sociais, os quais abrangem o bem-estar, é crescente a discussão e a preocupação com o fator meio ambiente.

Todavia, os debates e os grupos, interessados nesses assuntos, são variados e não se limitam apenas aos entes supraestatais (ou seja, organizações legitimadas por acordos ou blocos internacionais ou globais); nem tampouco estão restritos a diminutos grupos preocupados com a natureza do planeta Terra. A proporção desse tema engloba toda a sociedade, culturas e nações, intimamente ligada à globalização. Mas, visto de outra maneira, tratar e produzir normas de direitos humanos e cuidar do meio ambiente não está reservado apenas para os Estados separadamente, ou não está limitado à influência *from above*, nem somente à *from below*, e sim, a todas as instâncias da sociedade e dos governos.

Arnaud coloca os Direitos Humanos como importante conquista para a sociedade e, para figurar o meio ambiente e a

natureza, utiliza a expressão “patrimônio comum da humanidade”. Essas espécies de direitos não estão adstritas a uma cultura, mas a toda a humanidade. Além dos governos, Arnaud salienta o papel das ONGs na promoção desses assuntos, entre outros setores da sociedade, de tal forma que, somando-se o que fora ventilado no parágrafo anterior, é uma forma de tratar o sistema jurídico e a globalização que vai além do Estado. Segundo o autor, as ONGs, tanto as que se ocupam de questões de Direitos Humanos quanto as que cuidam dos variados aspectos do meio ambiente, exercem papel fundamental na elaboração de políticas públicas (ARNAUD, 2007, p. 218) e têm caráter essencial também pelo fato de estarem, por consequência da globalização, presentes em muitas nações. Assim, elas têm a capacidade de comunicar e pulverizar informações aos vários lugares.

Transcender a compreensão ordinária de Estado não diz respeito a todas as questões da sociedade ou do globo *a priori*. Entretanto, o Direito *from beyond* é real, pois a evolução jurídica proporcionou, concomitante ao avanço da tecnologia e da informação – da globalização, enfim –, pensar os direitos fundamentais abrangendo todos os povos, posto que são fundamentais para todos os homens. Por outro lado, quebra a lógica da estrutura estatal e social convencional e conclama um novo espaço no ordenamento jurídico global, desafiando a hierarquia, imposta até então, ou até mesmo iniciando uma nova hierarquia a partir de si.

4. A crise da Economia e a função do Direito

Uma crise abre um estado de alerta, e este incita à reflexão para as causas, as soluções para o momento, as falhas e o futuro pós-crise. Quando uma crise financeira eclode, como no caso da crise de 2008, os seus reflexos se alastram. Considerando estar esta última crise inserida em um ce-

nário globalizado, os seus efeitos não ficam adstritos ao país de origem, ou melhor, o colapso mesmo pode ter disparo efetivado em mais de um país. O alcance da crise surpreende aqueles que não têm relação direta com a sua origem. Ou seja, não somente existem responsáveis (ainda que seja impossível apontá-los), danos e prejuízos, como também prejudicados.

Tendo em vista que essas ponderações, juntamente com o fato de uma crise financeira global envolver os Estados (e suas estruturas), direcionam a problemática para as regras e as normas, o Direito está, dessa forma, diretamente relacionado. Arnaud (2007, p. 17), no prólogo de seu livro, já salientava que

“[...] a economia, os mercados financeiros, as relações internacionais não são as únicas a serem afetadas. Estamos diante de um processo que vem perturbar inteiramente o conjunto de nossas certezas. E isto vale também para os juristas. Toda a regulação se encontra afetada, a começar pela própria regulação jurídica e, com ela, o instrumento tradicionalmente considerado como capaz de garanti-la prioritariamente: o direito.”

Vive-se, hodiernamente, a ideia proclamada do Estado mínimo neoliberal, e o Estado atual age diferentemente de décadas atrás. Alberto Febbrajo (2011, p. 269) observa isto:

“[...] *As a matter of fact, the traditional role of the state and its theoretical representations as the ultimate level of coordination of social actions have dramatically reduced their concrete relevance.*

This process was clearly determined by several widely-discussed factors, such as the emergence of supranational institutions which were able to impose their authority on national states, the increasing differentiation of regional institutions which actually absorb much of the state regulative power, and, last but not least, the substantial weakening of many of the

coercive tools which, through positive or negative sanctions, were exclusively used by the state in the past."

Febbrajo complementa que, em vista do enfraquecimento do Estado e de suas funções e características, os sistemas político e jurídico tornam-se vulneráveis às pressões de novos sistemas de regulação que se impõem à sociedade. Esse enfraquecimento do Estado é um contraposto ao Estado mínimo [mas forte] do neoliberalismo. Acaba por não dar consistência ao intervencionismo, quando o sistema econômico, sem mais alternativa, solicita "auxílio" da iniciativa pública. A intervenção, praticada pelo Estado, resgata o setor econômico, porém impede que este crie alternativas por si mesmo (KJAER; TEUBNER; FEBBRAJO; 2011, p. 100-103). O Estado fica na posição de emprestador, ou interventor, de última instância, e o sistema jurídico-legislativo, reduzido à reação e gestão de crises, permite que tanto o sistema político quanto o sistema econômico não tomem conhecimento ou respeito ao sistema jurídico.

Marc Amstutz (2011, p. 258), por sua vez, considera que as análises em torno do sistema de regulação, tomando-se por base crises anteriores e experiências de colapsos econômicos, permitem uma evolução na construção de estrutura mais eficaz desse sistema. Para ele

"[...] regulatory strategies must be evolutive in nature. In other words, an effective regulatory model cannot be constructed upon the basis of a linear conception of the way in which financial markets develop. It must be conceived in such a way as to be able to react to highly variegated, unpredictable changes in the structure of potential crisis fields, to interruptions and discontinuities in the evolution of the market. More specifically, as was seen in the most recent global financial crisis, regulatory rules cannot work if they take into account only the momentary financial condition of the individual financial institutions at fixed intervals [...]."

O fato de uma intervenção estatal atualmente ser requisitada apenas no momento crítico, dadas as circunstâncias mencionadas acima, faz com que também o Direito [e os juristas] seja consultado em períodos complicados. A estrutura social, que a globalização faz mudar continuamente, não apenas provocada pela(s) crise(s) econômica(s), assim como muitas vezes não é compreendida pelo sistema econômico que se autorregula, ou, mesmo compreendida, é ignorada pelos supostos benefícios que os riscos oferecem. O Direito, por seu turno, é capaz de identificar a dinâmica social, mesmo globalizada. Contudo, se ficar limitado à função de dar suporte à estrutura estatal convencional, continuará sendo requisitado nos momentos sensíveis da economia (e da sociedade). O sistema regulatório é válido, consultado e subsidiado pelo sistema jurídico, como ação conjunta e multidisciplinar, aliando o Direito ao sistema econômico, continuamente, com intuito de evitar e conter os colapsos.

André-Jean Arnaud, em outra abordagem, encara as circunstâncias, geradas pela globalização no cotidiano dos governantes, como desorientadoras. Estes parecem não conseguir acompanhar a rapidez das mudanças ocorridas e se deparam com questionamentos como: de que forma encarar um inimigo sem rosto, como o mercado? "Como acompanhar os seus movimentos? Como prevenir as ameaças?" (ARNAUD, 2007, p. 17-18). Arnaud reconhece, contudo, que "a época contemporânea está dividida entre a nostalgia de um Estado de Bem-Estar, em que a energia individual é freada em proveito da proteção do grupo, e a excitação que oferece a perspectiva de uma liberdade sem freios" (ARNAUD, 2007, p. 22). Em outras palavras, a sociedade e os governantes presenciam transações entremeadas a novos aspectos e características sociais, culturais, econômicas, jurídicas, mas não têm conseguido interpretar nem tampouco determinar o rumo adequado para a sociedade (congregando aspectos

de Direito, economia, política, estrutura estatal, entre outros).

A sociedade está desorientada em relação ao seu próprio papel perante a estrutura gerada pela globalização, a qual evoluiu muito rapidamente. Há, todavia, a necessidade de se encarar os fatos com disposição de mudança, reconhecendo os conflitos, gerados pelo livre mercado, e a complexidade por meio das mutações, pelos progressos tecnológicos, pelo fenômeno da globalização. Busca, outrossim, voltar a atenção para a dinâmica econômica e comercial, para os fatos jurídicos que ela produz, para o costume com o qual ela se molda e movimenta. É certo, contudo, que os alicerces do sistema jurídico estão fundamentados e baseados em aspectos filosóficos, sociais, de governo, políticos, entre outros, os quais estendem ao Direito os instrumentos necessários, para dissecar a nova concepção estatal, desenvolvida nas últimas décadas e observada no século XXI.

No entanto, assim como Pierre Bourdieu alerta para a necessidade do comprometimento dos pesquisadores em desempenhar função importante contra a produção e a divulgação do discurso neoliberal (BOURDIEU, 1998, p. 42, 43), ou seja, contra a difusão de ideias distorcidas, Arnaud imputa ao pesquisador e ao especialista a responsabilidade e o dever de estar engajado nessas transformações sociais, como canal entre a sociedade e a autoridade. Segundo o autor, esses profissionais possuem a habilidade e a capacidade de agir como norteadores, tanto para a sociedade quanto para os governantes (ARNAUD, 2007, p. 327-328).

Considerações finais

A herança deixada pelos filósofos políticos é indiscutível. É perceptível a influência que seus estudos e teorias provocaram na produção de novos estudos, como também na estruturação dos novos Estados e na reconfiguração da sociedade. O ideal contratualista abriu outros horizontes para os

homens pensarem em termos de direitos. As novas perspectivas jurídicas alteraram drasticamente a dinâmica social, estendendo os seus efeitos até hoje.

O desenvolvimento da economia como ciência também foi fundamental, e o sistema industrial percebeu desenvolvimento depois disso. Os estudos de Adam Smith serviram para justificar o investimento e os tratamentos com a política econômica das nações, das empresas e da indústria emergente à época e também inspiraram muitos outros teóricos. Contudo, os efeitos, percebidos no âmbito social, não foram positivos: aumento da desigualdade, ausência de direitos aos trabalhadores, entre outros fatores. Esses resultados geraram críticas e fizeram do liberalismo alvo de dúvidas.

O século XX iniciou com um liberalismo enfraquecido, substituído quase na metade pelo intervencionismo de Keynes. O sistema keynesiano foi muito importante na estruturação dos Estados no pós-guerra e na tratativa com a economia, porém o liberalismo entraria em cena novamente por meio do neoliberalismo, o qual veio com muita força. Durante o século XX, foi possível perceber também o fortalecimento da globalização.

O neoliberalismo, agregado à globalização, emergente à época de seu surgimento, desbancou o sistema keynesiano, o qual supostamente entrava em colapso. A partir daí, o neoliberalismo, com as suas políticas de minimização do Estado e tentativa de maximização de lucros, com a diminuição de custos sociais e enfraquecimento do poder dos sindicatos, providenciou para o sistema econômico o grau máximo de importância na gerência da sociedade. Por consequência, o sistema jurídico e de Direito ficou relegado ao segundo plano. Logo, não é o interesse social ou são as orientações fundamentadas no Direito que ditam a organização e a dinâmica da sociedade e do Estado, mas o individualismo e a economia que exercem o controle e o poder sobre as decisões e as escolhas, e não apenas sobre as

políticas dos governos, mas também sobre cada indivíduo.

Somados a essa situação, os avanços tecnológicos imprimiram aceleração no processo de globalização na sociedade internacional. E, de tão rápida tal transformação, torna-se difícil o acompanhamento e a compreensão dos efeitos gerados pelo fenômeno na estrutura social atual. As influências *from above*, *from below* e *from beyond* foram expostas na tentativa de concentrar informações, com o objetivo de se esclarecer a composição dos Estados sob a globalização.

O sistema jurídico *from above* é mais fácil de ser identificado e de mais fácil aceitação o seu conceito. A experiência da Segunda Guerra Mundial impulsionou os países não somente a estabelecerem acordos para evitar a guerra novamente, como também para ampliar as relações e delimitar os seus vários aspectos. A partir de uma iniciativa consciente, portanto, começaram a surgir as instâncias jurídicas supraestatais. O Direito *from below*, por sua vez, traz uma nova concepção, assim como o Direito *from beyond*. O certo é que estes são indicativos de que não mais se concebe o Direito como dantes. Isso não só pode gerar insegurança na sociedade, como também é um desafio novo para o jurista, exigindo deste atenção para novas perspectivas. Além disso, é exigida uma nova estruturação, ou melhor, a compreensão e sistematização da nova estrutura estatal, social e global, imposta pela globalização.

Pode-se observar no texto, outrossim, que a estrutura desenvolvida e construída pelo sistema econômico analisado ficou vulnerável em confronto a situações de crise, tais como a de 2008 e, agora, mais recentemente, a de 2011, que assolou a Europa. Nesses momentos, a economia do setor privado sempre solicita a injeção de liquidez, provinda do setor público. No caso do colapso no setor público, as alternativas dizem respeito sempre à diminuição de gastos com programas sociais e diminuição de

impostos para setores de grande circulação de capital, o que, mais adiante, provoca novas desestabilizações na economia.

Com uma estrutura global desestabilizada, perante as novas características da globalização, a economia é a primeira a abrigar-se sob a ajuda do Estado. Sobram ao sistema jurídico e regulador e às políticas estatais, voltadas para o setor econômico, as críticas quanto à condução de todas as circunstâncias envolvidas, as precedentes e as contemporâneas.

Ao sistema jurídico não lhe resta sustentar a crise, mas produzir meios alternativos, não à economia propriamente dita, que identifiquem as novas fontes de Direito, as novas origens normativas, introduzindo-as (ou destinando-as à posição certa) no processo legislativo e de tomada de decisões; estabeleçam e delimitem a nova estrutura social e global; e encontrem a função do Estado no novo cenário mundial. Destarte, cabe ao Direito – muito mais do que encontrar alternativas à crise econômica – desenhar uma nova composição, a qual, além de sanar e conter a crise, inclua os novos atores e as diversas expressões que compõem a sociedade, identificando também a função da economia na sociedade globalizada.

Referências

ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

AMSTUTZ, Marc. Eroding boundaries: on financial crisis and an evolutionary concept of regulatory reform. In: KJAER, Poul F.; TEUBNER, Gunther; FEBBRAJO, Alberto (Ed.). *The financial crisis in constitutional perspective: the dark side of functional differentiation*. Portland: Hart, 2011.

ANDERSON, Perry. Balanço do neoliberalismo. In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo (Org.) *Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

ARNAUD, André-Jean. *Governar sem fronteiras: entre globalização e pós-globalização, crítica da razão jurídica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

- ASSIER-ANDRIEU, Louis. *O direito nas sociedades humanas*. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- BARBOSA, Alexandre Englert; BARCELLOS NETO, Paulo Chananeco Fontoura de; PORTUGAL, Marcelo Savino. A crise financeira e econômica atual: origens e desdobramentos. In: MORAIS, Igor Alexandre Clemente de; HINGEL, Ricardo Richiniti (Org.). *A crise econômica internacional e os impactos no Rio Grande do Sul*. Viamão: Entremeios, 2009.
- BARNET, Richard J.; MÜLLER, Ronald E. *Poder global*. São Paulo: Círculo do Livro, [199?].
- BARRÈRE, Alain. *Teoria econômica e impulso keynesiano*. Tradução de Pierre Santos. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.
- BECK, Ulrich. *O que é globalização?: equívoco do globalismo: repostas à globalização*. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- BERGEL, Jean-Louis. *Teoria geral do direito*. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- BLANCHARD, Olivier Jean. *Macroeconomia: teoria e política econômica*. Tradução de Maria José Cyhlar Monteiro. Rio de Janeiro: Elsevier, 2001.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- _____. *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.
- BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- BOURDIEU, Pierre. *Contrafogos: táticas para enfrentar a invasão neoliberal*. Tradução de Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.
- CARRION, Raul K. M.; VIZENTINI, Paulo G. Fagundes (Org.). *Globalização, neoliberalismo, privatizações: quem decide este jogo?* Porto alegre: UFRGS, 1997.
- CHEVALLIER, Jean-Jacques. *História do pensamento político: da cidade-estado ao apogeu do estado-nação monárquico*. Tradução de Roberto Cortes de Lacerda. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.
- CHOMSKY, Noam. *O lucro ou as pessoas?: neoliberalismo e ordem global*. Tradução de Pedro Jorgensen Jr. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.
- FRIEDMAN, Thomas L. *O mundo é plano: uma breve história do século XXI*. Tradução de Cristina Serra, Sergio Duarte, Bruno Casotti. Rio de Janeiro: Objetiva, 2007.
- GASTALDI, José Petrelli. *Elementos de economia política*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- GIDDENS, Anthony. *Para além da esquerda e da direita: o futuro da política radical*. Tradução de Álvaro Hattnher. São Paulo: UNESP, 1996.
- _____. *Sociologia*. Tradução de Sandra Regina Netz. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2005.
- HAYEK, Friedrich August von. *O caminho da servidão*. Tradução de Leonel Vallandro. 2. ed. São Paulo: Globo, 1977.
- HOBBS, Thomas. *Leviatã, ou, a matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. Tradução de Rosina D'Angina. São Paulo: Ícone, 2000.
- HOLANDA, Francisco Uribam Xavier de. *Do liberalismo ao neoliberalismo: o itinerário de uma cosmovisão impenitente*. Porto Alegre: Edipucrs, 1998.
- HUNT, E. K. *História do pensamento econômico*. Tradução de José Ricardo Brandão Azevedo. 7. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1981.
- KJAER, Poul F.; TEUBNER, Gunther; FEBBRAJO, Alberto (Ed.). *The financial crisis in constitutional perspective: the dark side of functional differentiation*. Portland: Hart, 2011.
- KEYNES, John Maynard. *A teoria geral do emprego, do juro e da moeda*. Tradução de Mário R da Cruz. São Paulo: Atlas, 1982.
- LIMA, Gilberto Tadeu. *Em busca do tempo perdido: a recuperação pós-keynesiana da economia do emprego de Keynes*. Rio de Janeiro: BNDES, 1992.
- _____; PAULA, Luiz Fernando de; SICSÚ, João (Org.). *Macroeconomia moderna: Keynes e a economia contemporânea*. Rio de Janeiro: Campus, 1999.
- LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo*. Tradução de Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. *O Direito na História: lições introdutórias*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.
- MALUF, Sahid. *Teoria geral do estado*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- MARTIN, Hans-Peter; SCHUMANN, Harald. *A armadilha da globalização*. Tradução de Waldtraut U. E. Rose. 6. ed. São Paulo: Globo, 1999.
- NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- REALE, Miguel. *Teoria do direito e do estado*. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2000.
- RENNER, Mortiz. *Death by complexity: the financial crisis and the crisis of law in world society*. In: KJAER, Poul F.; TEUBNER, Gunther; FEBBRAJO, Alberto (Ed.). *The financial crisis in constitutional perspective: the dark side of functional differentiation*. Portland: Hart, 2011.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. Tradução de Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2008.

_____. *Do contrato social e discurso sobre a economia política*. Tradução de Márcio Pugliesi e Norberto de Paula Lima. São Paulo: Hemus, [19--?].

SADER, Emir; GENTILI, Pablo (Org.). *Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. 18. ed. Rio de Janeiro: Record, 2009.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

SMITH, Adam. *A riqueza das nações: investigação sobre sua natureza e suas causas*. Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo: Abril Cultura, 1983.

STÄHELI, Urs. Political epidemiology and the financial crisis. In: KJAER, Poul F.; TEUBNER, Gunther; FEBBRAJO, Alberto (Ed.). *The financial crisis in constitutional perspective: the dark side of functional differentiation*. Portland: Hart, 2011.

STANLAKE, George Frederick. *Macroeconomia: uma introdução*. Tradução de Mário R. da Cruz. São Paulo: Atlas, 1985.

**Seção Resenha Legislativa da
Consultoria Legislativa do Senado Federal**

